



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Rua da Paz, 14 - Bairro: Centro - 4º andar - Bloco I - CEP: 79002919 - Fone: 3317-3406 - Email: cgr-vfci@tjms.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5020260-92.2026.8.12.0001/MS

AUTOR: MADEPLANT REFLORESTADORA LTDA

AUTOR: TMC EMPREENDIMENTOS LTDA

AUTOR: MADEPLANT FLORESTAL LTDA

AUTOR: TMC PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: CMC EMPREENDIMENTOS LTDA

AUTOR: MADEPLANT TRANSPORTES LTDA

AUTOR: PERY PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

PERY PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.437.394/0001-40, **MADEPLANT FLORESTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.519.091/0001-88, **MADEPLANT TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.167.846/0001-47, **MADEPLANT REFLORESTADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.936.160/0001-73, **CMC EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.214.457/0001-86, **TMC EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.214.618/0001-31 e **TMC PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.458.627/0001-78, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos.

O Grupo atua há cerca de vinte anos no setor florestal, especialmente nas atividades de formação de florestas de eucalipto, colheita mecanizada, produção e comercialização de biomassa (cavaco), transporte e serviços florestais. Sustenta possuir estrutura empresarial integrada, com administração comum, compartilhamento de ativos, passivos, garantias e operações, empregando aproximadamente 202 colaboradores diretos.

As requerentes atribuem a crise à mudança estrutural do mercado florestal sul-mato-grossense, marcada pela crescente disputa por matéria-prima florestal, redução das margens de comercialização de cavaco, migração para atividades de prestação de serviços com menor rentabilidade, insucesso de investimentos em biomassa de segunda geração, elevação das taxas de juros e restrição de crédito. Alegam que tais fatores comprometeram a geração de caixa necessária para suportar a dívida acumulada durante o ciclo de expansão empresarial.

Informam possuir passivo financeiro aproximado de R\$ 200 milhões, concentrado majoritariamente em instituições financeiras, além de relevante passivo tributário. Afirmam, contudo, que a crise possui natureza predominantemente financeira e

5020260-92.2026.8.12.0001

99712.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

não operacional.

Defendem as requerentes a existência de grupo econômico, sustentando identidade societária, administração única, compartilhamento de estrutura operacional e financeira, atuação conjunta no mercado e existência de garantias cruzadas. Com base nos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, postulam a consolidação processual e a consolidação substancial dos ativos e passivos, com apresentação de plano único

É o relatório.

Decido.

Da Consolidação processual e substancial

Deve prosperar o pedido de reconhecimento da **consolidação processual e substancial** entre os Requerentes relacionados no polo ativo da presente ação.

É que, conforme relatado na petição inicial, a relação de controle e dependência entre os mesmos é clara, sendo o patrimônio organizado e administrado por meio do grupo, nos quais os seus membros dividem inúmeras funções para manutenção e exercício das atividades.

Vejamos (evento 1, INIC1, p. 17):

“(...) as sete sociedades que compõem o GRUPO PERY integram um único grupo econômico, sob controle societário comum e direção unificada dos irmãos Celso Luiz Mello Corrêa e Tyago Mello Corrêa, atuando de forma integrada em todas as etapas de uma mesma cadeia produtiva.

Ou seja, possuem credores e colaboradores em comum, a mesma contabilidade, garantias cruzadas, o mesmo setor financeiro e a mesma estrutura administrativa, o que justifica a reunião de todas no polo ativo do processo de recuperação.”

Não fosse isso, também fica clara a existência dos requisitos para o reconhecimento da consolidação substancial, vejamos (evento 1, INIC1, p.25):

“Por este viés, levando em consideração que as Requerentes i) atuam em conjunto e de forma integrada na mesma cadeia produtiva, ii) integram um grupo familiar sem sócio estranho, iii) possuem os mesmos credores, iv) possuem garantias cruzadas, v) compartilham sede, administração, contabilidade e estrutura financeira e vi) dependem umas das outras para o exercício da atividade-fim, o deferimento da reunião de todas no polo ativo é medida que se impõe, a fim de garantir o maior êxito ao processo de soerguimento e viabilizar o real cumprimento do objetivo da Recuperação Judicial, que é a preservação da empresa.”

Estão assim preenchidos os requisitos previstos nos **arts. 69-G** (Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.) e **69-J da Lei n.º 11.101/05** (Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.) para o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Embora não haja um entrelaçamento de direito entre as Requerentes (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre todos, por laços negociais e familiares, existindo também inquestionável entrelaçamento de fato, o que nos leva a crer que os requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do art. 69-G da Lei n.º 11.101/05 estão preenchidos.

Da mesma forma, as Requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das devedores.

Desta forma, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre as Requerentes **PERY PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.437.394/0001-40, **MADEPLANT FLORESTAL LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.519.091/0001-88, **MADEPLANT TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ sob o nº 48.167.846/0001-47, **MADEPLANT REFLORESTADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 48.936.160/0001-73, **CMC EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 41.214.457/0001-86, **TMC EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 41.214.618/0001-31 e **TMC PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 41.458.627/0001-78, integrantes dos **GRUPO PERY** e declaro a consolidação processual e substancial entre eles, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05.

Do Pedido de Não Acionamento de Cláusula de Vencimento Antecipado em razão da Recuperação Judicial

Como é sabido, as partes, nos termos do art. 421 do Código Civil, têm autonomia e liberdade contratual nos limites da função social do contrato. Através de uma interpretação literal do art. 421 do CC, seria possível chegar à conclusão de que as cláusulas com acionamento de vencimento antecipado, em razão do pedido de recuperação judicial, deveriam ser respeitadas.

Entretanto, a alteração legislativa gerada Lei 13.874/2019 introduzindo o art. 421-A no Código Civil combinado com o artigo 47 da Lei 11.101/05, possibilitou o afastamento da autonomia de vontade das partes em benefício da coletividade de credores, da manutenção da fonte produtora e de emprego dos trabalhadores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Senão vejamos:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

In casu, existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com os princípios da Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, vejamos os recentes julgados do TJMS, que adoto como fundamentação da presente decisão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. BENS DE CAPITAL. IMÓVEIS RURAIS ARRENDADOS. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de grupo de produtores rurais, reconheceu a consolidação processual e substancial, declarou a essencialidade de bens e suspendeu cláusulas de vencimento antecipado. II. Questão em discussão Discute-se: (i) a nulidade da decisão por ausência de fundamentação individualizada quanto ao preenchimento dos requisitos legais pelos litisconsortes; (ii) a caracterização de imóveis rurais arrendados como bens de capital essenciais; e (iii) a validade da suspensão das cláusulas de vencimento antecipado. III. Razões de decidir Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão analisa os documentos e se ampara em laudo de constatação prévia, que demonstra o exercício da atividade rural e o cumprimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, sendo desnecessária análise individual pormenorizada quando comprovada a atuação conjunta e a formação de grupo econômico de fato. A inclusão das cônjuges no polo ativo é admissível quando evidenciado o envolvimento na atividade rural, ainda que a contabilidade seja realizada de forma conjunta, conforme prática usual no meio rural. A consolidação substancial é cabível diante da demonstração de interdependência econômica, comunhão de ativos e passivos e garantias cruzadas entre os integrantes do grupo. Imóveis rurais arrendados a terceiros não se qualificam como bens de capital essenciais, por não estarem na posse direta da recuperanda nem serem utilizados no processo produtivo, tratando-se de fonte de renda passiva. A suspensão das cláusulas de vencimento antecipado durante o stay period é compatível com os princípios da preservação da empresa e da função social, ainda que se trate de créditos não sujeitos à recuperação judicial. IV. Dispositivo Recurso parcialmente provido para afastar a declaração de essencialidade dos imóveis rurais arrendados. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os (as) magistrados (as) do (a) 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14023912520268120000 Dourados, Relator.: Des. José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 27/07/2026, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2026) (grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE PRECLUSÃO – AFASTADA – MÉRITO – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS VINCULADOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ART. 47 DA LEI 11.101/2005 – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – MANUTENÇÃO DA POSSE DURANTE O STAY PERIOD – CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO – VEDAÇÃO TEMPORÁRIA DE ACIONAMENTO AUTOMÁTICO – POSSIBILIDADE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

– MEDIDA COMPATÍVEL COM A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECURSO DESPROVIDO. I - Não há falar em preclusão quando a decisão anteriormente proferida por este Tribunal apreciou pedido de tutela cautelar antecedente, com objeto diverso daquele discutido no agravo interposto contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. II - A declaração inicial de essencialidade de bens utilizados na atividade econômica das recuperandas encontra amparo nos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da manutenção da fonte produtiva, sobretudo durante o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005. Ausente demonstração concreta de que os bens indicados não sejam indispensáveis à atividade empresarial, não basta a alegação de elevado valor econômico para afastar sua essencialidade. III - É admissível a vedação temporária ao acionamento automático de cláusulas de vencimento antecipado durante a fase de recuperação judicial, quando a medida busca evitar a inviabilização do soerguimento empresarial, sem implicar nulidade definitiva das disposições contratuais. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14060114520268120000 Campo Grande, Relator.: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 24/06/2026, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2026) (grifo nosso)

Ademais, é no momento de crise das Requerentes que todos os credores devem contribuir para a superação do momento de crise, uma vez que a manutenção da cláusula de acionamento antecipado indubitavelmente agravará o momento de crise, configurando um perigo de dano concreto a manutenção da referida cláusula.

E o posicionamento que se adequa ao objetivo da lei que e a busca do interesse social (art. 47 – Lei 11.101/2005), portanto, sigo o entendimento da colega acima nominada, posto que o interesse da coletividade deve sempre prevalecer em detrimento de interesses individuais.

Assim, determino a SUSPENSÃO, em todos contratos bancários celebrados pelas Requerentes até a presente data, da cláusula de vencimento antecipado em razão do pedido de recuperação judicial.

Do Deferimento do Processamento da RJ:

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/2005 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade que, em geral, correspondem à preservação da empresa.

Os requerentes, que atuam no setor florestal, especialmente nas atividades de formação de florestas de eucalipto, colheita mecanizada, produção e comercialização de biomassa (cavaco), transporte e serviços florestais, representam um dos principais pilares da economia moderna sendo, portanto, fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de produtos e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integram como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irreversíveis.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Importante observar que como razão para a grave crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes, está a mudança estrutural do mercado florestal sul-mato-grossense, marcada pela crescente disputa por matéria-prima florestal, redução das margens de comercialização de cavaco, migração para atividades de prestação de serviços com menor rentabilidade, insucesso de investimentos em biomassa de segunda geração, elevação das taxas de juros e restrição de crédito, causaram prejuízos cujas consequências as empresas estão sofrendo até hoje.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perde, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo toda sorte de empresas, mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, consequentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Dessa forma, analisando-se a documentação apresentada, verifico que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista os Requerentes exercem a atividade florestal desde o ano de 2006, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome das Autoras (. Eventos 1.12.13), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, *defiro o processamento* da recuperação judicial pleiteada por **PERY PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.437.394/0001-40, **MADEPLANT FLORESTAL LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.519.091/0001-88, **MADEPLANT TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ sob o nº 48.167.846/0001-47, **MADEPLANT REFLORESTADORA LTDA.**, CNPJ sob o nº 48.936.160/0001-73, **CMC EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 41.214.457/0001-86, **TMC EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 41.214.618/0001-31 e **TMC PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ sob o nº 41.458.627/0001-78, integrantes dos **GRUPO PERY**

Da Declaração de Essencialidade dos bens:

Determina a Lei de Recuperação Judicial e Falência:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre esse tema, decidiu:

AgInt nos EDcl no CC 198668 / GO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2023/0254802-0 Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 30/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2024

Ementa

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra empresas recuperandas.

2. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

3. Agravo interno não provido.

Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Importante destacar, por conseguinte, que a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial, é de competência do juízo onde tramita o processo recuperação judicial.

Sobre o tema essencialidade de bens na recuperação judicial e importante apresentar o artigo escrito pelo renomado professor Daniel Carnio Costa, senão vejamos:

"Teoria da essencialidade de bens e as travas bancárias na recuperação judicial de empresa".

Entretanto, embora o modelo brasileiro tenha se inspirado no modelo norte-americano, a lei 11.101/05, como já visto, preservou como hold out um dos principais credores de uma empresa em crise, qual seja, os bancos (titulares de garantias fiduciárias)². Percebe-se, portanto, que a exclusão dos credores garantidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial é providência que viola a própria lógica/essência do modelo recuperacional adotado pelo Brasil.

Como será possível garantir uma negociação coletiva, se o principal credor da empresa em crise poderá prosseguir com suas execuções individuais e o resultado da negociação com os demais credores não vai atingir os seus créditos? E mais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Se a garantia fiduciária consistir em ativo essencial ao desenvolvimento da atividade da devedora, sem o qual restará prejudicada a continuidade da empresa?

Conforme já explicado por Thomas H. Jackson, esse credor bancário (hold out) será responsável pela liquidação da atividade e todos os credores acabarão recebendo menos na liquidação do que receberiam na hipótese de recuperação. E mais grave ainda. O desaparecimento da atividade empresarial viável, fará desaparecer os empregos, os tributos, as riquezas, os produtos e serviços que eram importantes para o desenvolvimento da sociedade e da economia. Deve-se lembrar que segundo o art. 47 da lei 11.101/05, a preservação da função social da empresa é o vetor principal de interpretação e de aplicação de seus institutos. Como resolver esse dilema? A resposta passa necessariamente pela correta interpretação do art. 49, §3º da lei 11.101/05 e, principalmente, pela adequada aplicação da exceção trazida nesse mesmo dispositivo legal, mas em sua parte final. Senão, vejamos. A interpretação e a aplicação dos dispositivos legais, no modelo brasileiro de recuperação de empresas, deve obedecer ao previsto na teoria da superação do dualismo pendular. Segundo a teoria da superação do dualismo pendular, a melhor interpretação da lei não será aquela que prestigiar o interesse de credores ou da devedora, mas sim aquela que viabilizar de maneira mais intensa o atingimento dos objetivos maiores do sistema, revelados pela preservação da função social da empresa. Vale destacar que a aplicação dessa teoria já foi, inclusive, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento no Resp 1308957/SP. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, "com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial". Da mesma forma, deve-se ter em vista a aplicação da teoria da divisão equilibrada de ônus 4, segundo a qual credores e devedores devem assumir ônus no processo recuperacional de modo que prevaleça o interesse social ao interesse particular de credores ou devedores. Cabe ao juiz fazer o controle da posição processual das partes a fim de garantir que o processo atinja a sua finalidade social, prevenindo-se condutas tendentes a transformar interesses parciais dos titulares de direitos envolvidos na recuperação judicial em verdadeiras barreiras intransponíveis ao atingimento do objetivo social do sistema. Assim, art. 49, §3º da lei 11.101/05 deve ser interpretado de forma compatível com a realização das finalidades do sistema recuperacional, em sintonia com a preservação da função social da empresa.

Muito embora a lei exclua os créditos garantidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial, não se pode permitir que o credor bancário execute sua garantia em prejuízo da coletividade de credores, colocando em risco o atingimento de uma solução de mercado que permita o prosseguimento da atividade empresarial viável e geradora de benefícios econômicos e sociais.

O direito brasileiro prestigia de maneira intensa a função social dos institutos do direito privado, sendo inegáveis as limitações ao exercício da propriedade privada, em função da sua função social. Da mesma forma, a função social dos contratos limita a autonomia privada da vontade. No mesmo sentido atua a função social da empresa ao exigir que os credores, num ambiente de recuperação judicial, exerçam seus direitos em consonância com a preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade viável. Vale destacar que, segundo o Código Civil (conhecido como Código Reale), somente se considera regular o exercício de um direito, desde que observada a sua função social. Conforme dispõe o art. 187 do Código Civil de 2002, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O direito civil brasileiro adotou como princípios a eticidade e a sociabilidade, de modo a refletir uma nova perspectiva de exigências de condutas legítimas pelo cidadão, em abandono ao ideal individualista que regia o Código Civil de 1916. Nesse diapasão, é correto afirmar que a legislação de regência concede aos credores garantidos fiduciariamente o direito de não se sujeitar ao processo de recuperação judicial. Entretanto, como já dito, o exercício desse direito deve observar a função social da empresa, uma vez que tal direito está sendo analisado no contexto do processo de recuperação judicial.

O segredo para compatibilizar esse dispositivo com as finalidades do sistema recuperacional está na interpretação adequada da ressalva constante na parte final do art. 49, §3º da lei 11.101/05, segundo a qual não se permite ao credor titular da garantia fiduciária, durante o prazo de suspensão de 180 dias (stay period), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (link: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/293014/teoria-da-essencialidade-de-bens-e-as-travas-bancarias-na-recuperacao-judicial-de-empresas>).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Assim, seguindo as orientações da doutrina e jurisprudência, observando a relação de bens apresentada pelas autoras no evento 1, DOC38, verifica-se que os bens constantes nas relações encaminhadas (bens móveis e um imóvel) são indispensáveis ao soerguimento dos devedores, pois a atividade econômica exercida por ele é baseada no setor florestal. Os devedores demonstraram que são empresários rurais e atuam nas comarcas de Campo Grande/MS e Dourados/MS, restando incontroverso que a comercialização de seu ativo corresponde ao sucesso de sua recuperação e, caso não exerçam a posse sobre eles, acarretará necessariamente na extinção da atividade econômica, visto ser imprescindível a sua utilização, para a manutenção do exercício de suas negociações, que há muitos anos são realizadas pelas requerentes.

Vale destacar que a lei, conforme o artigo legal supra referido, permite a manutenção dos bens na posse dos devedores, mesmo que tenham sido dados em garantia em benefício das instituições financeiras.

Assim, em consonância com os argumentos expostos pelas devedoras autoras, infere-se, sem maior dificuldade, que os bens móveis e imóveis são essenciais à atividade econômica e, se forem retirados de sua posse, podem ocasionar o encerramento de seus negócios, impedindo-se a aplicação do princípio da preservação da empresa, em prejuízo do interesse social.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo que adoto como fundamentação da presente decisão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS . DECISÃO EXTRA PETITA - OCORRÊNCIA. NULIDADE. CONTRATOS GRAVADOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1 . Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em (i) verificar se a determinação de suspensão da cláusula resolutiva e nem de cláusula contratual que dispõe acerca do vencimento atencipado da dívida foi extra petita; e se (ii) os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do artigo 128, do CPC, "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. No caso, da leitura da inicial não se identifica o pedido específico para suspensão da cláusula resolutiva e nem de cláusula contratual que dispõe acerca do vencimento atencipado da dívida . Desse modo, a determinação extrapolou o pedido inicial, sendo, portanto, extra petita. 4. Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period . No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (trator e plantadeira), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre os referidos bens, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. IV . DISPOSITIVO Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14112430920248120000 Dourados, Relator.: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 27/09/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2024) (grifo nosso)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Vejamos também sobre os bens imóveis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Suspensão da consolidação da propriedade fiduciária apenas dos imóveis que abrigam a sede da recuperanda. Insurgência da empresa. Sem pedido de efeito. 1. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido incidente de justiça gratuita que deve ser apreciado pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Não conhecimento. 2. BENS DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. Prova da essencialidade do imóvel que abriga a filial da recuperanda. Proteção que decorre de lei. Art. 49, § 3º, da LRF. Matéria de ordem pública. Doutrina e jurisprudência. Decisão reformada para estender a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária também sobre o imóvel onde se localiza a filial durante vigência do stay period. Recurso conhecido em parte, e provido na parte conhecida." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2268412-62.2023.8.26.0000 Sorocaba, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 28/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/02/2024) (grifo nosso)

Logo, preservar a base de sustentação da atividade financeira das autoras, como os maquinários agrícolas, fazendas e tudo o que está relacionado com o processo de produção, é garantir a economia de livre mercado e, com isso, promover condições de soerguimento do requerente.

Ademais, apesar de extensa a listagem extensa de bens, constata-se que está amparada em laudo técnico (evento 1.39 a 1.43) justificando a pretensão, em especial pela demonstração de utilização direta nas atividades rurais e empresariais, além do que o trabalho técnico está acompanhado de fotografias e registros documentais que amparam, neste momento de cognição sumária e não exauriente, a posse e imprescindibilidade destes ativos para consecução das atividades rurais.

Evidente, portanto, a essencialidade dos bens mencionados na exordial.

O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é:

"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

A recuperação judicial interessa não apenas ao empresário em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como, inclusive, eventualmente, sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo.

Nessa toada, a manutenção da posse dos requerentes sobre os bens relacionados no evento 1, DOC38, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse sobre os referidos bens poderia até mesmo levar ao encerramento das atividades, visto que são bens utilizados no dia a dia da atividade empresarial, sendo que a retirada deles da posse das requerentes, nesse momento, dificultaria de sobremaneira a continuidade das atividades.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, **declaro a essencialidade dos bens constantes do evento 1, DOC38, até ulterior deliberação.**

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio a empresa **Cury Administradora Judicial Ltda**, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, sob a responsabilidade do sócio José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS n.º 9.560 e OAB/PR n.º 119.131), na condução do processo, com endereço à Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-070, telefone (67) 3029-2979, whatsapp (67) 99879-6346, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, com todas as informações acessíveis pelo site <http://www.curyconsultores.com.br> que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação.

Expeça-se Termo de Compromisso.

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "*Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado*".

Determino, por conseguinte, que a parte Recuperanda permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seu escritório, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos, **contados da propositura da presente ação em 12/8/2026**, de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam.

Importante ressaltar que a suspensão referida tem **efetividade desde a data da distribuição da presente ação.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Isso porque, revendo posicionamentos anteriormente adotados por este juízo, verifiquei ser essa medida de extrema importância, pois não se pode permitir que as instituições financeiras esvaziem as contas da devedora, prejudicando já de início o habitual desenvolvimento de suas atividades.

O processo de recuperação judicial é de extrema complexidade e em alguns casos há uma demora no proferimento da decisão de deferimento de seu processamento. Se os valores depositados nas contas dos devedores forem levantados pelas instituições financeiras no período entre a data da distribuição até o deferimento do processamento da RJ, período inicial, crucial e crítico, barreiras, provavelmente, intransponíveis, surgirão prejudicando a efetividade do objetivo do processo recuperacional.

Esse subterfúgio tecnológico, *data venia*, deve ser refutado para manter a igualdade processual entre as partes.

Não se pode esquecer que o juízo recuperacional, conforme reiteradamente declarou o Superior Tribunal de Justiça, é o juízo competente para analisar quaisquer questões referente a utilidade do patrimônio do devedor para o soerguimento da empresa, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO CREDOR EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Razões de decidir1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Deferido o processamento da recuperação judicial, eventuais atos de constrição anteriormente aperfeiçoados não perdem o seu efeito, mas submetem-se à análise do juízo recuperacional.** 3. **Não é possível o levantamento dos valores penhorados em execução individual sem a prévia deliberação do juízo da recuperação judicial.**II. Dispositivo3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 00000000000002254755 SP 2026/0012273-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 30/06/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/07/2026) (grifo nosso).

Assim, quem decide sobre o destino de quaisquer bens do devedor é o "*juízo universal*".

Atualmente a tecnologia está à disposição de todos. Existem mecanismos tecnológicos que permitem aos interessados tomarem conhecimento das cautelares ou das recuperações judiciais no momento em que são distribuídas, situação muito comum na atualidade.

Em casos semelhantes, na data da distribuição da ação, foram removidos valores das contas bancárias dos devedores, fato que prejudica o bom andamento do processo, das negociações, impedindo também o êxito de uma futura recuperação judicial e fere frontalmente o disposto no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências:

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não há como viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores se na data da distribuição da ação sejam abruptamente retirados dos empresários e produtores rurais os recursos de que dispõem para manter seus negócios em atividade.

Ressalta-se que o posicionamento adotado, não acarreta prejuízo processual para nenhum dos interessados. E se não há prejuízo, não se pode falar em irregularidades, principalmente porque o que se está efetivando com essa medida, é que prevaleça a boa-fé que deve reger os procedimentos processuais.

Em consequência, nada mais justo, equânime e consentâneo com a determinação do art. 47, preservação da empresa/produtor rural, sua função social e para o estímulo da atividade econômica, bem como para não punir os autores que não contribuíram para a morosidade processual, considerar que nenhuma medida expropriatória de bens do devedor possa ser efetuada a partir da distribuição da ação, seja cautelar, seja de recuperação judicial.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo que adoto como fundamentação da presente decisão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO – FIXAÇÃO DO STAY PERIOD – EFICÁCIA RETROATIVA À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – ADMISSIBILIDADE – PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL – MANUTENÇÃO – DESBLOQUEIO DE CONTAS E DEVOLUÇÃO DE VALORES – IMPOSSIBILIDADE – CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS – NATUREZA EXTRACONCURSAL – ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS – INVIABILIDADE DE SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I) É admissível a atribuição de eficácia retroativa ao stay period à data da distribuição da tutela cautelar antecedente, quando evidenciada a sua vinculação ao pedido recuperacional, em prestígio aos princípios da preservação da empresa e da efetividade do processo de soerguimento. II) A retroatividade, contudo, não autoriza a liberação irrestrita de valores vinculados a garantias fiduciárias. III) Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis possuem natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. IV) Direitos creditórios cedidos fiduciariamente não se qualificam como bens de capital essenciais, sendo inviável a suspensão das chamadas “travas bancárias” ou a restituição de valores ao devedor. V) Recurso conhecido e parcialmente provido, com o parecer ministerial.” (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1403716-35.2026.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Fábio Possik Salamene, j: 14/05/2026, p: 18/05/2026).

Da apresentação das habilitações e divergências.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo.

Nos termos do **art 7º da LFR**, *"A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas"*.

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados***), estabeleço o **prazo de 15 dias**, para que os credores apresentem suas **habilitações ou divergências** para a administradora judicial, no endereço: Rua Piratininga, n.º 376, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP: 79020-240 telefone: (67) 3253-7332 e 98403.0701; ou por email: **cury@curyconsultores.com.br** quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no DJ/MS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer às determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

*"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: **I** - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; **II** - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; **III** - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; **IV** - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; **V** - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. **Parágrafo único.** Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo."*

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de certidão de crédito ou sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º:

"O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Do Relatório da Fase Administrativa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a AJ apresente, ao final da fase administrativa de verificação de créditos prevista no art. 7º da Lei no 11.101/200, o Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou se manifestando contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, a parte interessada deverá ser intimada para **contestar** em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação(**replica**) em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o **Administrador** deverá ser intimado para apresentar seu **parecer**, bem como o **Ministério Público**, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Ressalta-se que Conforme o **Enunciado 14** do FONAREF , Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, *"Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência"*.

Habilitações Trabalhistas.

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, pois se isso acontecesse o juízo da insolvência estaria extrapolando sua competência.

O juízo da RJ não pode modificar o valor estabelecido pelo juízo do trabalho, mesmo se a habilitação tenha sido feita fora do prazo.

Em consequência, seguindo os princípios da celeridade e utilidade, entendo adequado considerar que é inútil ao processo, a formalização de um incidente de habilitação trabalhista retardatária.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, email: **cury@curyconsultores.com.br**, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

Dos demonstrativos mensais.

Intime-se a parte Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a *“apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Das Certidões Negativas de Débitos.

Ressalta-se que o devedor deverá apresentar as certidões (CNDs), transações tributárias ou provar que protocolou junto ao fisco pedido de parcelamento dos débitos fiscais, logo após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Credores (AGC), sob pena de convalidação em falência.

Determinações Gerais:

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (*art. 52, V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados*).

Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/05 (*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*), para responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para **assinar o termo de compromisso**.

Apresentada a proposta, intime-se a parte Recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias.

Fixo honorários provisórios à Administradora Judicial no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, devendo a quantia ser paga pela Recuperanda até o dia 05 de cada mês. Ressalto que o valor pago será descontado dos honorários que serão fixados definitivamente no momento oportuno.

O plano de recuperação judicial dever ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Oficie-se à Junta Comercial de Campo Grande/MS, para que seja anotado nos registros da parte recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF no prontuário dos Recuperandos.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Intime-se a empresa Recuperanda para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias, devendo ser utilizado o modelo constante do seguinte link **<https://abrir.link/Ymzxj>**

Retire-se o segredo de justiça.

Da Justiça Gratuita.

No que diz respeito a concessão da justiça gratuita, analisando a presente questão com maior profundidade, considera-se adequado adotar posicionamento diverso do anteriormente declarado.

As questões envolvendo as recuperações judiciais são relativamente novas cujos estudos sobre elas foram se aprofundando com a prática. Apenas há poucos anos o número de processos recuperacionais foi aumentando e diante disso as discussões, estudos e aprimoramento foram também se aperfeiçoando com o tempo.

Assim, modifico meu entendimento a respeito da concessão da justiça gratuita.

Os documentos apresentados com a petição inicial demonstram a grave situação econômico-financeira da devedora.

O Poder Judiciário, "*data venia*", também deve ter a sensibilidade de propiciar os meios necessários para as empresas que necessitam de seus recursos para pagar os empregados, fornecedores, além dos demais credores, comprar insumos, tudo visando a continuidade de suas atividades empresariais. Essa visão, que ao meu ver o Poder Judiciário também deve adotar, vai ao encontro do princípio da manutenção da empresa, conforme o art. 47 da lei 11.101/05: *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Assim, em vez da exigência do parcelamento, como outrora vinha sendo feito, diante da crise econômico-financeira do devedor, deixo de exigir o recolhimento das custas no momento.

No decorrer do trâmite processual será analisada a possibilidade da exigência de seu recolhimento ou determinada a sua isenção total.

Acolho, por conseguinte, Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481 do STJ

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Além da Súmula referida, em 4 de setembro de 2024, em processo de recuperação judicial de empresa, idêntico posicionamento foi adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

*ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242450-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALPEX ALUMÍNIO S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO. O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E MAURÍCIO FIORITO. São Paulo, 4 de setembro de 2024. PAULO BARCELLOS GATTI Relator(a) Assinatura Eletrônica AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2242450-03.2024.8.26.0000 AGRAVANTE: ALPEX ALUMÍNIO S.A. (em recuperação judicial) AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO ORIGEM: VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO VOTO Nº 25.920 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA- **EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - documentos acostados nos autos que evidenciam a incapacidade financeira da parte agravante presença de pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade judiciária empresa em recuperação judicial impossibilidade de arcar com as custas processuais orientação sumulada pelo C. STJ em seu Enunciado nº 481 garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88).***

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Mato grosso:

*EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA.** ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10112735020238110040, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 09/10/2025, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2025)

Posto isso, com base nos documentos anexados com a inicial revelando a situação de crise econômico-financeira e, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, concede-se, no momento, a gratuidade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Se no decorrer da ação se vislumbrar que houve melhoria na situação econômica financeira da empresa, poderá ocorrer a retratação do presente posicionamento.

Intimem-se a União, Estado de MS e o Município de Campo Grande/MS e Dourados/MS.

Destaque-se que os autos deverão ser remetidos a conclusão após a publicação da presente no DJ e depois do cumprimento das determinações contidas nos despachos anteriores.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

Int.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, Juíza de Direito**, em 14/08/2026, às 15:45:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjms.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **99712v6** e o código CRC **0c699a85**.

5020260-92.2026.8.12.0001

99712.V6